DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3799/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13705/2014
PROTOCOLO	: 1530235
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JATEI
ORDENADOR DE DESPESA	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 43/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 34/2014
CONTRATADO	: DIMAQ – COMPOTRAT DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
OBJETO	: FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS DO TIPO MOTONIVELADORA, PÁ CARREGADEIRA E TRATOR ESTEIRA DA FROTA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE JATEÍ
VALOR INICIAL	: R$ 77.582,60
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato n. 43/2014, realizado entre o Município de Jateí e a empresa Dimaq – Compotrat Dourados Comércio de Peças Ltda., tendo por objeto o fornecimento de peças para máquinas do tipo motoniveladora, pá carregadeira e trator esteira da frota da Secretaria de Infraestrutura deste Município, no período de 11/07/2014 a 31/12/2014.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do **procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 34/2014** (primeira fase) e da **formalização do Contrato n. 43/2014** (segunda fase).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à análise n. 3165/2015 (pç. 22, fls. 175-180), na qual concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, em razão da ausência dos documentos obrigatórios à correta instrução processual.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 10040/2015 (pç. 23, fls. 181-182), opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n. 43/2014, conforme excerto abaixo:

I – **Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II **– Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 43/2014**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

III – **Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CARTA CONVITE N. 34/2014

Após análise da documentação acostada nos autos, verifica-se que o procedimento licitatório está em desacordo com a norma prevista no art. 22, §3º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata especificamente sobre a necessidade de afixar, em local apropriado, a cópia do instrumento convocatório – Carta Convite, como forma de possibilitar a manifestação dos interessados que não foram convidados.

Insta salientar que o ordenador de despesa à época dos fatos, fora devidamente intimado (INT – 20869/2014, pç. 19, fls. 171-172), contudo, manteve-se inerte, não apresentando a documentação requerida, qual seja, comprovantes das publicações do resumo do edital ou da entrega do convite e afixação do edital do convite.

A ausência de afixação da Carta Convite em local apropriado, como quadro de avisos do órgão ou entidade contratante, impossibilita o cumprimento do princípio da publicidade – finalidade de norma mencionada alhures, conforme art. 3º, caput, da Lei n. 8.666, de 1993, na medida em que impede o conhecimento de outros interessados, que não os convidados.

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União[1], em que a Administração deve cumprir pelo menos esse requisito mínimo, dando-se efetividade ao princípio em tela, sem prejuízos para eventuais interessados.

Portanto, não haveria a necessidade, na modalidade ora em apreço, de publicação da Carta Convite no Diário Oficial ou em Jornais de grande circulação, mas apenas da afixação, conforme dito, sendo este um procedimento mais simplificado do que se exige nas demais modalidades.

Pelo exposto, irregular o procedimento licitatório da Carta Convite, pelo desrespeito ao art. 22, §3º e art. 3º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

B. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO N. 43/2014

Como bem frisado pela 1ª ICE, ausente documento imprescindível para a correta análise processual, em cumprimento ao Capítulo III, seção I, nº 1.2.1, letra "B", item 3 da IN/TC/MS nº 35/2011, vigente à época dos fatos, tendo em vista a ausência de apresentação da Nota de Empenho, devendo esta fase ser também entendida como irregular e, passível de sanção, consequentemente.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade:**

a) do procedimento licitatório, **na modalidade Carta Convite n. 34/2014**, realizado entre o Município de Jateí e a empresa Dimaq – Compotrat Dourados Comércio de Peças Ltda, pelo descumprimento do §3º, do art. 22, da Lei n. 8.666, de 1993;

b) da celebração do Contrato n. 43/2014, realizado entre o Município de Jateí e a empresa Dimaq – Compotrat Dourados Comércio de Peças Ltda, pela inobservância do Capítulo III, seção I, nº 1.2.1, letra "B", item 3 da IN/TC/MS nº 35/2011;

[1] TCU, Acórdão nº 2.256/2008, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, j. em 15.10.2008

II – aplicar multa, ao **Sr. Arilson Nascimento Targino**, Prefeito do Município de Jataí à época do fato, inscrito no CPF n. 366.369.757-68, nos valores correspondentes aos de:

a) **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso I, "a", desta parte Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso I, "b", desta parte Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AM/VCF